



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375553 - SP (2023/0181979-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PENTA TELECOM LTDA
OUTRO NOME : PENTA TELECOM EIRELI
ADVOGADO : NELSON JOSÉ DOS SANTOS - SP252317
AGRAVADO : AMERICA NET S.A.
ADVOGADO : FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE DO JUIZ. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se reconhece a nulidade do *decisum* por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do feito. Precedentes.

2. *"A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9/5/2017).

3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.375.553 - SP (2023/0181979-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PENTA TELECOM LTDA
OUTRO NOME : PENTA TELECOM EIRELI
ADVOGADO : NELSON JOSÉ DOS SANTOS - SP252317
AGRAVADO : AMERICA NET S.A.
ADVOGADO : FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por PENTA TELECOM LTDA contra decisão de fls. 1.583/1.585, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 1.604/1.607.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.375.553 - SP (2023/0181979-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PENTA TELECOM LTDA
OUTRO NOME : PENTA TELECOM EIRELI
ADVOGADO : NELSON JOSÉ DOS SANTOS - SP252317
AGRAVADO : AMERICA NET S.A.
ADVOGADO : FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE DO JUIZ. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que, se não ficar caracterizado nenhum prejuízo às partes, sobretudo no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se reconhece a nulidade do *decisum* por ter sido prolatado por julgador que não presidiu a instrução do feito. Precedentes.

2. *"A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9/5/2017).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.375.553 - SP (2023/0181979-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PENTA TELECOM LTDA
OUTRO NOME : PENTA TELECOM EIRELI
ADVOGADO : NELSON JOSÉ DOS SANTOS - SP252317
AGRAVADO : AMERICA NET S.A.
ADVOGADO : FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, **reconsidera-se a decisão agravada** e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por PENTA TELECOM LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES - ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO PAGAMENTO E RESCISÃO UNILATERAL SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO CPC, ART. 373, INCISO I - RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - REGIMENTO INTERNO, ART. 252 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 1.448)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 132 do CPC/73; 399, § 2º, do Código de Processo Penal; 371 do CPC/2015; e 186 do CC/2002, sustentando, em síntese, que: (a) o julgamento da causa por juiz distinto daquele que presidiu a instrução probatória viola o princípio da identidade física do juiz; e (b) houve erro na valoração da prova, uma vez que a recorrida não comprovou suas alegações e as provas existentes nos autos comprovam que a parte recorrente não é responsável pelo evento danoso.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.496/1.509.

Decido.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o princípio da identidade física do juiz não

possui caráter absoluto, de modo que, se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. ART. 132 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE DO JUIZ. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.005.926/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 5/10/2018, g.n.)

Com efeito, o posicionamento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, de modo que, afastada a caracterização de prejuízo, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

"O princípio da identidade física do juiz, não reproduzido no CPC/2015, sob cuja égide proferida a sentença, nunca teve caráter absoluto, sem prova de prejuízo à parte (AgRg no AREsp 306.388/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01.06.2015; REsp 1.595.363/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 10.04.2017; AgInt no AREsp 852.964/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.08.2016; AREsp 950.616/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26.06.2017).

De resto, bastaria ratificar os fundamentos da decisão recorrida e considerá-los parte integrante do acórdão, como se aqui transcritos, por estarem em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; REsp 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; REsp 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03)." (fls. 1.448/1.449, g.n.)

Relativamente à alegação de erro na valoração das provas, cumpre registrar que, no âmbito estreito do recurso especial, a errônea valoração probatória que enseja a incursão do STJ na

questão é a de direito, isto é, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme prevê o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. No caso, tendo o Tribunal a quo consignado que inexistia diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório do autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

6. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.020.073/PR, relator **Ministro Humberto Martins**, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOVAÇÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluindo as instâncias ordinárias que o autor não comprovou a ausência de profissionais capacitados credenciados pelo plano de saúde para prestar-lhe o atendimento, de modo que não havia justificativa para procurar atendimento fora da rede credenciada, à míngua de urgência ou emergência, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele.

3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 970.049/RO, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017, g.n.)

Superior Tribunal de Justiça

No presente caso, contudo, não se trata de efetivo erro na valoração da prova respaldado pela jurisprudência desta Corte, mas de inequívoca intenção de reexame do conjunto fático-probatório a fim de obter a reforma do julgado para afastar a responsabilidade pela rescisão contratual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.375.553 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0181979-9

Número de Origem:

10013820620208260068 20220000666849

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PENTA TELECOM LTDA

OUTRO :
NOME : PENTA TELECOM EIRELI

ADVOGADO : NELSON JOSÉ DOS SANTOS - SP252317

AGRAVADO : AMERICA NET S.A.

ADVOGADO : FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PENTA TELECOM LTDA

OUTRO :
NOME : PENTA TELECOM EIRELI

ADVOGADO : NELSON JOSÉ DOS SANTOS - SP252317

AGRAVADO : AMERICA NET S.A.

ADVOGADO : FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023